



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.316, DE 2023 **(Da Sra. Denise Pessôa)**

Dispõe sobre a criação de comissões de boas práticas e combate à violência obstétrica em hospitais e maternidades.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 5316/2023, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 3833/2023, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA (PT/RS)

Apresentação: 01/11/2023 14:53:15.073 - MESA

PL n.5316/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Dispõe sobre a criação de comissões de boas práticas e combate à violência obstétrica em hospitais e maternidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As maternidades e os hospitais que tenham unidades de obstetrícia deverão constituir e fazer funcionar comissões transdisciplinares de boas práticas e combate à violência obstétrica.

Art. 2º As comissões de que trata o art. 1º serão responsáveis, no âmbito da instituição, por:

I – criar e reavaliar periodicamente rotinas de boas práticas obstétricas a serem empregadas no serviço;

II – prevenir e detectar situações de violência obstétrica;

III – entrevistar todas as parturientes previamente a sua alta;

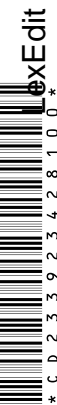
IV – receber as queixas das parturientes ou acompanhantes e iniciar processos de investigação correspondentes;

V – comunicar à administração da maternidade ou hospital e, quando for o caso, às autoridades competentes os casos em que se detecte indício de violência obstétrica, e acompanhar o seu desenlace.

Art. 3º Todas as pacientes de obstetrícia deverão ser informadas sobre a existência da comissão de boas práticas e combate à violência obstétrica e sobre seus canais de comunicação.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde a que se refere o art. 1º terão até noventa dias da data de publicação desta lei para cumprir suas disposições.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br



* C D 2 3 3 9 2 3 4 2 8 1 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA (PT/RS)

Apresentação: 01/11/2023 14:53:15.073 - MESA

PL n.5316/2023

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência obstétrica é uma realidade presente em muitos contextos de assistência ao parto e à saúde da mulher, interferindo negativamente na experiência gestacional e no parto, assim como no bem-estar físico, emocional e psicológico das parturientes e dos bebês. É indispensável promover, em cada maternidade e em cada hospital, um ambiente seguro e acolhedor para as mulheres durante o período gestacional, parto e pós-parto, de modo a assegurar o pleno exercício dos direitos das mulheres no contexto da assistência à saúde reprodutiva, e o respeito à sua autonomia, à sua dignidade e integridade física e psicológica.

Tendo isso em consideração, urge estabelecer mecanismos efetivos para, em primeiro lugar, promover boas práticas no atendimento à mulher gestante, em consonância com os princípios éticos e legais da prática obstétrica e prevenir ações práticas que configurem violência obstétrica; mas também, quando necessário, apurar as denúncias e punir os casos concretos de violência.

Propomos, desse modo, a criação de comissões de boas práticas e combate à violência obstétrica em maternidades e hospitais, nos moldes descritos. Sua atuação não será focada, como visto, unicamente em denunciar e punir casos de violência obstétrica, mas de criar um ambiente de respeito e harmonia que repercutirá positivamente sobre os pacientes, os profissionais e as próprias instituições de saúde.

Convicta do mérito do projeto, submeto-o aos nobres pares e solicito seu apoio e votos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de

Deputada DENISE PESSÔA
(PT-RS)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br



* C D 2 3 3 9 2 3 4 2 8 1 0 0 *

ExEdit